DECRETO-LEI N.º 7.518 — DE 3 DE MAIO DE 1945

Modifica disposições do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, revisto pelo Decreto-lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943, fazem-se as seguintes modificações:

a) O inciso VI do art. 6.º fica assim redigido: "expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Conselho Administrativo em casos de calamidade ou necessidade de ordem pública".

COMENTÁRIO

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

A administração dos Estados, submetidos ao regime de intervenção federal, constituiu um dos problemas de maior preocupação do govêrno central, logo após a outorga da Carta Constitucional de 1937. Depois de demoradamente estudada a questão, foi expedido o Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, de profunda repercussão na vida política e administrativa do país.

A característica fundamental dêsse decreto, chamado por alguns Código dos Interventores ou Código da Administração Estadual, foi submeter o poder

---

* Publicada no *Diário Oficial* de 28 de maio de 1945.

b) O art. 17 terá a seguinte redação: "Compete ao Conselho Administrativo:

I — aprovar ou rejeitar, parcial ou integralmente, com as emendas julgadas necessárias, os projetos de decreto-lei que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou Prefeito;

II — opinar sôbre os projetos de decreto-lei que dependam da aprovação do Presidente da República;

III — aprovar, com as alterações julgadas necessárias, os projetos de orçamento do Estado e dos Municípios;

IV — fiscalizar, com a colaboração do Departamento do Serviço Público e do Departamento das Municipalidades, ou órgão equivalente, a execução orçamentária no Estado

---

executivo local, então confiado aos Interventores e ao Governador de Minas Gerais, a um sistema de contrôle por parte do govêrno da União. Dois órgãos representam êsse sistema: os Departamentos Administrativos estaduais, que posteriormente mudaram de denominação, e a Comissão de Estudos de Negócios Estaduais. O seu instrumento legal mais importante é a exigência de aprovação prévia do Presidente da República para todos os decretos-leis ou decretos referentes a determinadas matérias consideradas de relevância e especificadas principalmente no art. 32 da lei.

Segundo as declarações do próprio Ministro Francisco de Campos, o mais autorizado intérprete da Carta de 1937 e da legislação complementar, "o Decreto-lei n.º 1.202 não procura efetuar a centralização administrativa, mas apenas a centralização política, como é natural que aconteça neste período, durante o qual a Constituição entregou ao Presidente os mais amplos poderes para a reconstrução econômica do Brasil e, digamos assim, a realização da sua unidade e do seu poder". (*O Estado Nacional*, pág. 170). Essa declaração aliás, é coerente com a própria estrutura federal do regime, conservada pela Carta de 1937, porque, ainda de acôrdo com o Ministro Francisco de Campos, dadas as condições peculiares do Brasil, o legislador constituinte achou que a autonomia assegurada aos Estados redunda em vantagem para a nação e era maior garantia do seu progresso. (*Idem*, pág. 96).

Apesar dêsses esclarecimentos, a prática do regime de intervenção federal deu lugar a que muitos supusessem desaparecidos privilégios que sempre reclamaram os Estados em nome da autonomia que lhes concedera a Constituição de 1891.

O caráter transitório da legislação vigente sôbre os Estados e Municípios foi acentuado por Almir de Andrade (*Revista Forense*, janeiro de 1941, página 214), sem diminuir, contudo, a importância das normas que a União estabeleceu.

Além disso, o Decreto-lei n.º 1.202 é apenas um dos aspectos, talvez o fundamental, da atividade legislativa do Govêrno Federal no sentido da centralização política dos Estados-membros em tôrno do poder central. Devem ser destacados, também, os Decretos-leis ns. 1.804, de 24 de novembro de 1939, e 2.416, de 17 de julho de 1940, que aprovam normas orçamentárias para os Estados e Municípios, e o Decreto-lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, que fixou os princípios a serem obedecidos na legislação estadual e municipal a respeito dos respectivos servidores.

Em maio de 1943, o Decreto-lei n.º 1.202 sofreu algumas alterações, com a expedição do Decreto-lei n.º 5.511. A principal transformação foi a decorrente da incorporação dos Departamentos do Serviço Público estaduais,

e nos Municípios, representando ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, sôbre as irregularidades observadas;

V — dar parecer nos recursos dos atos do Interventor, ou Governador regulados nos arts. 18 e 19;

VI — dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor, ou Governador;

VII — dar parecer sôbre a gestão financeira do Estado e dos Municípios antes de ser submetida à apreciação do Presidente da República, ou do Interventor, ou Governador.

---

inexistentes em abril de 1939, à estrutura de fiscalização orçamentária das administrações estaduais. Os antigos "Departamentos Administrativos" foram transformados em "Conselhos", denominação mais apropriada à sua natureza de órgão colegial, sendo-lhes retiradas algumas das funções que se lhes atribuíra ao ser expedido o Decreto-lei n.º 1.202. Conseqüência fundamental do Decreto-lei n.º 5.511 foi a caracterização dos Conselhos Administrativos como órgãos de colaboração *legislativa* na administração estadual e municipal, sem o papel de órgão do executivo que, em parte, se justificava em face da redação de alguns dispositivos do Decreto-lei n.º 1.202.

Agora, nova transformação se opera na regulamentação do sistema de intervenção federal. O Decreto-lei n.º 7.518, de 3 de maio p/passado reflete a evolução política que se está processando no sentido do término do regime de intervenção federal. As principais alterações introduzidas no sistema criado em 1939 dizem respeito à diminuição do contrôle atribuído ao Presidente da República sôbre a administração dos Estados e dos Municípios, concedendo-se maior liberdade aos executivos locais num grande número de assuntos.

A concessão de maior autonomia aos Estados e Municípios se verifica principalmente de duas formas: pela faculdade de legislar sôbre certas matérias sem a aprovação prévia do Presidente e pela redução da competência dos Conselhos Administrativos. Há, também, no decreto-lei em exame, várias alterações na forma da redação de alguns artigos do Decreto-lei n.º 1.202, sem maior significação.

Passemos a examinar detalhadamente as modificações introduzidas pelo novo decreto-lei, a fim de que se tenha idéia clara da extensão e das conseqüências da reforma ora advinda para o regime de administração dos Estados e Municípios.

Outorga das constituições estaduais — O primeiro dispositivo do Decreto-lei n.º 7.518 faz desaparecer o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.202. Êsse parágrafo determinava que as Constituições Estaduais sòmente seriam outorgadas após a realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Carta Constitucional de 10 de novembro.

Tal dispositivo constitucional (o art. 187) foi recentemente suprimido pela Lei Constitucional n.º 9, exceto na sua parte inicial, relativa à data de entrada em vigor da Constituição.

— "Ocioso e supérfluo" já havia sido considerado o parágrafo único do art. 1.º do 1.202 nos trabalhos de revisão da Lei Orgânica dos Estados que resultaram da conferência dos representates dos Conselhos Administrativos reunida no Rio em fins de 1943.

§ 1.º O Interventor, ou Governador, tem o prazo de 30 dias para sancionar os projetos de decreto-lei de sua iniciativa, de acôrdo com a respectiva resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito tem o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, pelo Presidente do Conselho Administrativo, em casos devidamente justificados, para sancionar os projetos de decreto-lei, de conformidade com a resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o Presidente da República, com prévia autorização do Interventor, ou Governador.

§ 3.º Salvo caso de necessidade pública devidamente justificado, nenhum projeto de decreto-lei será submetido à consideração do Conselho antes de decorrido o prazo de quarenta e oito horas a partir da publicação do respectivo parecer na Imprensa Oficial do Estado.

§ 4.º São nulos de pleno direito os atos baixados em desacôrdo com a decisão do Conselho Administrativo, ou sem a sua prévia audiência, nos casos em que elas forem expressamente exigidas por lei.

Legislação para calamidade ou necessidade de ordem Pública — O inciso VI do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.202 dava competência ao Interventor (ou Governador) para expedir decretos-leis, independentemente da aprovação prévia do Conselho Administrativo, em casos de calamidade ou necessidade de ordem pública; e sujeitava o ato *a posteriori* à aprovação do Presidente da República, devendo ser ouvido o próprio Conselho.

O povo decreto-lei eliminou o exame *a posteriori* de tais decretos-leis por parte do Presidente da República e do Conselho Administrativo.

Nos casos de calamidade ou necessidade de ordem pública, o Interventor ou Governador tem completa liberdade para expedir decrtos-lis, pois o Conselho Administrativo está impedido de participar na sua elaboração, assim como no seu exame *a posteriori*. A aprovação posterior do Presidente da República, que em 1939 era considerada formalidade essencial, foi agora dispensada pelo Decreto-lei n.º 7.518.

Competência do Conselho Administrativo — No art. 17 do Decreto-lei n.º 1.202, que regula a competência dos Conselhos Administrativos, foram introduzidas várias modificações, algumas de forma, outras de fundo. Estas modificações (e, como veremos mais adiante, as relativas às matérias que dependiam de aprovação prévia do Presidente da República, no art. 32) constituem a principal característica da nova reforma, razão pela qual passamos a examiná-las, uma a uma.

Em primeiro lugar, alterou a numeração dos incisos, que passaram de letras para algarismos romanos, guardando, assim, uniformidade com o art. 6.º, no qual é especificada a competência do Governador ou Interventor. Em vez das alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, com 8 parágrafos, temos agora os itens I, II, III, IV, V, VI e VII, com 6 parágrafos.

A alínea *b* (que passou a ser o item II) sofreu apenas uma modificação: em vez de dizer "opinar sôbre os projetos de que trata a alínea anterior", ficou "opinar sôbre os projetos de decreto-lei", o que é, realmente, mais correto do ponto de vista da redação legislativa.

Na alínea c (atual inciso III), suprimiu-se a parte final em que se estabelecia que os orçamentos estadual e municipais seriam encaminhados "pelo Interventor ou Governador, ou Prefeito". Essa redação dava a entender, de certo modo, que poderiam os orçamentos municipais ser encaminhados pelos Prefeitos, quando o próprio Decreto-lei n.º 1.202 (art. 12, inciso IV) dispunha que tais orçamentos seriam revistos pelo Interventor ou Governador antes de submetidos à aprovação do Conselho Administrativo. Esta modificação também fôra recomendada pela conferência dos Conselhos Administrativos.

§ 5.º As emendas que importem em aumento de despesa só poderão ser votadas e aprovadas pelo Conselho Administrativo depois do pronunciamento do Interventor, ou Governador, ou Prefeito.

§ 6.º Para a fiscalização da execução orçamentária, a que se refere o art. 17, inciso IV, o Interventor, ou Governador, de acôrdo com o Conselho Administrativo, fará elaborar e baixará as necessárias instruções, separadamente para o Estado e para os Municípios, de modo que sejam sempre examinados pelo Conselho balancetes periódicos, bimestrais ou trimestrais, da receita e da despesa, sôbre os quais poderão ser pedidos, quando fôr o caso, esclarecimentos discriminados e comprovantes.

c) O art. 31 ficará redigido da seguinte maneira: "A abertura de créditos adicionais só poderá ser feita mediante decreto-lei".

A alínea *d* (atual inciso IV) foi modificada no sentido de admitir, explicitamente, a colaboração do Departamento das Municipalidades, ou órgão equivalente, na fiscalização da execução orçamentária dos municípios, à semelhança do que já acontecia com o D.S.P. quanto à execução orçamentária estadual.

Além disso, em vez do Conselho Administrativo fiscalizar a execução do orçamento estadual "em colaboração com o Departamento do Serviço Público", fá-lo-á "com a colaboração" do D.S.P. Isto significa, sem dúvida, dar uma posição de preeminência aos C.A., em detrimento dos D.S.P. estaduais, embora a justificativa dessa alteração, na Reunião dos Representantes dos Conselhos Administrativos de 1943, fôsse de que a mesma era feita "para excluir a idéia de órgãos do mesmo nível e com atribuições paralelas".

A alínea *e* (atual item V) foi corrigida na referência, que havia sido feita erradamente no Decreto-lei n.º 1.202, pois os recursos dos atos do Governador ou Interventor para o Presidente são regulados nos artigos 18 e 19 e não 19 e 22. O "dar parecer" atual substituiu o antigo "receber e informar" que é mais próprio e é a que usa com precisão o art. 20 do próprio Decreto-lei n.º 1.202. Além disso, o "receber e informar", segundo o trabalho que resultou da conferência dos Conselhos Administrativos, "gera confusões e não guarda congruência com outros artigos de lei".

Desapareceu a alínea *f* do art. 17, a qual dava ao Conselho Administrativo competência para sugerir ao Interventor ou Governador e Prefeitos modificações nos serviços públicos.

Parece perfeitamente justificada tal alteração, porquanto vem concorrer para colocar o Conselho Administrativo na sua verdadeira posição, isto é, como órgãos de colaboração legislativa com os poderes executivos locais. A função de sugerir transformações na máquina administrativa cabe, pròpriamente, ao Departamento do Serviço Público e, naturalmente por omissão, o Decreto-lei n.º 5.511 não deslocou das atribuições do Conselho Administrativo a função que lhe fôra concedida em 1939, quando não existiam ainda os D.S.P. estaduais.

Um único item foi acrescentado ao art. 17 pelo decreto-lei de 3 de maio: a competência expressa dos Conselhos Administrativos para dar parecer sôbre a gestão financeira do Estado, ou dos Municípios, antes de serem submetidos ao Presidente da República ou ao Interventor ou Governador. Não se trata, realmente, de competência nova, pois ela estava implícita na função, que sempre teve o Conselho, de fiscalizar a execução orçamentária dos governos locais, a qual significava, sem dúvida, o poder de examinar os resultados da atividade financeira dos mesmos governos.

Foram suprimidos os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.202.

§ 1.º Os Estados e os Municípios só poderão abrir créditos suplementares depois de 1 de julho e créditos especiais depois de 1 de abril.

§ 2.º Os créditos extraordinários, reservados exclusivamente para os casos de calamidade ou perturbação da ordem pública, poderão ser abertos a qualquer tempo.

d) O art. 32 terá a seguinte redação: "Dependerão de aprovação do Presidente da República os projetos de decreto-lei que dispuserem sôbre as seguintes matérias:

I — processo judicial ou extra-judicial;

II — definição do pequeno produtor, para os efeitos do art. 23, n.º 1, letra *d*, da Constituição;

O § 3.º fixava prazos para a manifestação do Governador, ou Interventor ou Prefeito a respeito das sugestões do Conselho Administrativo relativas aos serviços públicos. Havendo desaparecido aquela competência do Conselho, ao ser suprimida a alínea *f* do mesmo art. 17, tornou-se desnecessário o § 3.º.

Com a supressão dos §§ 4.º e 5.º, o Interventor, o Governador, ou Prefeito poderão retirar, mesmo sem justificação, os projetos de legislação enviados aos C.A., ainda que sôbre êles já se tenha manifestado um dos conselheiros.

Foi também suprimido o § 8.º, que fixava o prazo dentro do qual o Governador deveria manifestar-se sôbre as representações feitas pelo Conselho Administrativo contra atos dos Prefeitos.

Fiscalização orçamentária pelo Conselho Administrativo — A reforma incluiu, também, novo parágrafo no art. 17, estabelecendo que os Interventores ou Governadores baixarão instruções, de acôrdo com o Conselho Administrativo, para a fiscalização da execução orçamentária.

Êsse dispositivo, sugerido pela reunião dos delegados dos Conselhos Administrativos, procura dar solução a "inúmeras e antigas indagações" relativas à forma pela qual deveria ser exercida a competência do Conselho em relação à fiscalização da administração financeira do Estado e dos Municípios.

Pelo decreto-lei que estamos comentando, fica estabelecido que o Conselho examinará balancetes periódicos, bimestrais ou trimestrias, da receita e despesa, podendo ainda solicitar esclarecimentos discriminados e comprovantes.

Nos Estados onde existir Tribunal de Contas, tal dispositivo criará uma dupla fiscalização sôbre as contas da gestão governamental. Mas é fora de dúvida que o dispositivo em exame regulariza uma situação que existia de fato em muitas unidades da federação nas quais os Conselhos vinham procedendo, há longa data, exaustivo exame da gestão financeira do Estado e dos Municípios.

Abertura de Créditos Adicionais — O art. 31 do Decreto-lei n.º 1.202 — e seus parágrafos — proibia que os Estados e Municípios abrissem créditos suplementares antes de 1 de julho, ou créditos especiais antes de 1 de abril. Criava, entretanto, uma situação especial para os Estados quando lhes permitia antecipar êsse prazo, desde que obtivessem aprovação do Presidente da República.

A nova redação dada ao art. 31 e seus parágrafos pelo Decreto-lei n.º 7.518 extingue o privilégio que fôra concedido à administração estadual, equiparando-a aos Municípios sob êsse aspecto.

III — divisão administrativa e organização judiciária;

IV — impostos ou taxas de exportação;

V — distribuição de impostos aos municípios na forma do art. 28 da Constituição;

VI — concessão de isenções tributárias;

VII — Impostos ou taxas estaduais, desde que se trate de nova tributação ou de majoração, excetuadas as taxas relativas aos serviços industriais, explorados ou concedidos pelo Estado;

VIII — criação de impostos e taxas municipais, excetuadas as taxas relativas aos serviços industriais, explorados ou concedidos pelo Município, e as de limpeza pública e particular, calçamento e receita dos bens patrimoniais;

IX — as matérias constantes dos artigos 909 a 96 e 103 a 110 da Constituição;

Redução da exigência de aprovação prévia — Foi uma das mais profundas modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 7.518, a anulação da exigência de aprovação prévia do Presidente da República em uma grande variedade de matérias objeto da legislação estadual ou municipal.

O art. 32 do Decreto-lei n.º 1.202 previra vinte e três hipóteses em que a legislação a ser expedida pelos Interventores, Governadores ou Prefeitos dependeria da aprovação do Presidente da República. Entre as matérias compreendidas nessa disposição restritiva da competência estadual e municipal, achavam-se todos os assuntos relativos a comunicações e transportes, bem estar e tranqüilidade públicas, arrendamento e concessão de minas, exploração da energia elétrica, águas, florestas, caça e pesca, processo judicial e extrajudicial, isenções tributárias, fixação do efetivo da fôrça policial, assistência pública, educação em todos os graus, divisão administrativa, organização municipal, etc., etc.

O Decreto-lei n.º 7.518 reduziu consideràvelmente as exigências de aprovação prévia, conferindo ao Estado, conseqüentemente, grande margem para legislar sem autorização do Presidente, faculdade da qual estavam quase privados, como decorrência da redação primitiva do art. 32 do Decreto-lei número 1.202.

São as seguintes as matérias a respeito das quais não mais se exigirá a aprovação prévia do Presidente da República para que tenham validez os atos legislativos dos Executivos estaduais e municipais:

a) o bem estar, a ordem, a tranqüilidade e a segurança públicas;

b) as comunicações e os transportes por via férrea, d'água, aérea ou estradas de rodagens;

c) arrendamento, concessão ou autorização para exploração de minas, metalurgia, águas, florestas, caça e esca, e o seu regime ou regulamentação;

d) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

e) rádio-comunicações, regime de eletricidade;

f) regime das linhas para as correntes de alta tensão;

g) escolas de grau secundário, normal, profissional e superior e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau;

h) saúde pública; higiene do trabalho;

i) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

§ 1.º São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo. A declaração de nulidade poderá ainda ser feita de ofício, ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

§ 2.º A isenção do impôsto de transmissão de propriedade, em benefício de instituição de notória utilidade pública, poderá ser concedida mediante decreto-lei aprovado pelo Conselho Administrativo.

e) Ficam revogados o parágrafo único do art. 1.º e o n.º 14 do art. 33.

Parágrafo único. Os Estados que não tiverem atualizado nos últimos cinco anos a respectiva legislação de terras organizarão para isso os necessários projetos de decreto-lei, submetendo-os à aprovação do Presidente da República".

f) Fica assim redigido o art. 40 : "Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados e dos Municípios, ou de entidades por êles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

---

j) fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematógrafos e demais divertimentos públicos;

l) fixação do efetivo da fôrça policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização;

m) organizações públicas com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios, ou sua decisão arbitral;

n) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra os agentes nocivos;

o) crédito agrícola, cooperativas entre agricultores;

p) organização dos municípios, seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição;

Também é exemplo da diminuição do contrôle que o Presidente da República exerce em relação à atividade legislativa estadual, a supressão do § 1.º do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.202, que *impunha* ao Governador ou Interventor ou Prefeito a promulgação dos decretos-leis aprovados pelo Presidente da República *dentro do prazo de* 30 dias. O desaparecimento dêsse parágrafo significa que os chefes dos executivos estaduais e municipais poderão deixar de sancionar os decretos-leis, que foram enviados ao Presidente da República, desde que julguem desnecessária a expedição do ato no momento em que recebem a comunicação do Conselho Administrativo de que o projeto submetido ao Chefe do Executivo Federal recebeu a sua aprovação.

Atualização de legislação de terras — No texto oficial do Decreto-lei n.º 7.518 (*Diário Oficial* de 5 de maio de 1945), há um parágrafo único logo após a disposição da letra e do art. 1.º. Êsse parágrafo, que não se sabe a que artigo pertence, dispõe sôbre a necessidade de atualizarem os Estados a sua legislação de terras, cujos projetos serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

Parece, entretanto, que a intenção do legislador foi substituir o parágrafo único do art. 35 do Decreto-lei n.º 1.202, como o fizera o projeto de reforma organizado como decorrência da Conferência dos Conselhos Administrativos.

Nessas condições, há necessidade de ser republicado o recente decreto-lei, especificando claramente que o referido parágrafo único vai substituir o parágrafo único do art. 35 do Decreto-lei n.º 1.202.

Contratos de técnicos estrangeiros — O Decreto-lei n.º 7.518, de 3 de maio do corrente ano, fiel à tendência de libertar os executivos estaduais do contrôle do poder central, suprimiu a exigência de serem submetidos à

Parágrafo único. E' lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas por tempo certo e não superior a quatro anos".

g) O art. 45 passa a ter a seguinte redação: "A concessão de auxílios e subvenções, será feita pelo Interventor ou Governador ou Prefeito, mediante decreto-lei".

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. *Agamemnon Magalhães.*

---

autorização prévia do Presidente da República os contratos de técnicos ou cientistas estrangeiros admitidos nos serviços estaduais e municipais.

Êsse requisito fôra estabelecido no § 1.º do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202, cuja redação foi agora alterada pela alínea *f* do Decreto-lei n.º 7.518.

Concessão de subvenções e auxílios — Também neste ponto o recente decreto-lei suprimiu a exigência de aprovação do Chefe do Executivo federal, de acôrdo, aliás, com uma proposta do Conselho Administrativo de São Paulo, o qual defendera, em 1943, o ponto de vista de que "para os fins de legislar sôbre concessão de auxílios e subvenções, matéria de administração comum, parece devam ser consideradas autoridades suficientes o Interventor ou Governador, o Prefeito e o Conselho Administrativo".

Com a nova redação dada ao art. 45 do Decreto-lei, n.º 1.202, que regula a matéria, apenas se exige que a concessão dos auxílios ou subvenções seja feita mediante decreto-lei, o que é perfeitamente compreensível.

Aplicação do art. 177 da Carta de 1937 — Entre as matérias cujo exame pelo Presidente da República é dispnsado no atual decreto-lei sôbre a administração estadual e municipal, figura a aplicação do art. 177 da Carta Constitucional, revigorado pela Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938.

Êsse artigo, como se sabe, permite ao Govêrno aposentar ou reformar os funcionários civis e militares cujo afastamento, a seu juízo exclusivo, se impuser "no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime".

O exame do Presidente, em tais casos, era inadmissível.

O ato de aposentar ou reformar nas condições do art. 177, é de natureza exclusivamente política. Na nossa opinião, não sòmente escapam ao contrôle do poder judiciário, quanto ao mérito, como também ao próprio Presidente da República, dado que o julgamento da conveniência de tais atos é inteiramente pessoal, isto é, no caso, do Interventor, ou Governador ou Prefeito. Poder-se-ia alegar que êstes são, uns ligados aos outros subordinados *políticos* do Presidente da República. Mas, mesmo assim, a matéria política de ordem estadual ou municipal deve ficar no âmbito do exame exclusivo dos chefes dos executivos estadual ou municipal, respectivamente. O exame do mérito de tais atos não é sòmente de atribuição do poder executivo (SEABRA FAGUNDES, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 1941, pág. 116, n.º 65) como também de um *determinado nível* de executivo, como talvez se pudesse dizer, isto é, dentro da órbita privativa do govêrno estadual ou municipal.

Cleanto de Paiva Leite

(Publicado no *D. O.* de 5 de maio de 1945).